

ATA DE REUNIÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO (DESIGNADA POR MEIO DA RESOLUÇÃO Nº 4651/2021 DO CONSELHO REGIONAL SENAC/PR E DA RESOLUÇÃO Nº 11879/21 DO CONSELHO REGIONAL DO SESC/PR, AMBAS DE 30.07.2021) PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

Processo:	SENAC/SESC/PR/PP/Nº04/2021
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA DESARMADA PARA O SENAC/PR E O SESC/PR
Recorrente:	FORCE VIGILÂNCIA LTDA.
Recorrida:	VIGFOZ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Decisão Recorrida:	DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, <u>PUBLICADA EM 14 DE JANEIRO DE 2022</u> , DECLARANDO A LICITANTE VIGFOZ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. VENCEDORA PARA OS LOTES 03 E 04.

1 DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

1.1 No que tange aos pressupostos de admissibilidade recursal, vê-se o seguinte:

- a) Quanto ao cabimento do recurso, tem-se que a decisão é recorrível, nos termos do subitem 14.1 do Edital.
- b) Quanto à adequação, o recurso administrativo é o instrumento cabível para a insurgência contra decisão que declara a licitante vencedora do certame, segundo preconiza o subitem 14.1 do Edital.
- c) Quanto à legitimidade recursal, tem-se que a RECORRENTE é parte legítima, pois é parte no processo licitatório e está adequadamente representada nos autos.
- d) Quanto ao interesse recursal, uma vez que a RECORRENTE participou da disputa de preços dos lotes 03 e 04 e restou classificada, conclui-se que tem interesse em recorrer, não tendo sido o recurso interposto com fim meramente protelatório.
- e) Quanto à tempestividade, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no dia 18 de janeiro de 2022, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis após a publicação da decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação, conforme dispõe o subitem 14.1 do Edital.

1.2 Assim, diante da análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, esta Comissão Especial de Licitação opina pelo **CONHECIMENTO** do recurso

SENAC/PR

Rua André de Barros, 750.
Curitiba – PR – CEP 80010-080
Fax (041) 3219-4715
www.pr.senac.br

SESC/PR

Rua Visconde do Rio Branco, 931.
Curitiba – PR – CEP 80410-001
Fax (041) 3304-2188
www.sescpr.com.br



[Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin, including a large signature at the top and several initials below it.]

	<p>interposto pela licitante FORCE VIGILÂNCIA LTDA., e, por conseguinte, passa a analisar-lhe o mérito.</p>
<p>2</p>	<p>DAS RAZÕES DO RECURSO</p> <p>2.1 A RECORRENTE FORCE VIGILÂNCIA LTDA. interpôs recurso contra a <u>decisão</u> desta Comissão Especial de Licitação, publicada em 14 de janeiro de 2022, que a declarou a licitante VIGFOZ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. vencedora dos Lotes 03 e 04 do Pregão Presencial nº 04/2021 – contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de vigilância desarmada para o SENAC/PR e para o SESC/PR.</p> <p>2.2 Em suas razões de recurso, a RECORRENTE alegou, <u>em síntese</u>, que:</p> <p>2.2.1 No que se refere às planilhas de composição de custos e formação de preços apresentadas pela licitante VIGFOZ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. para os Lotes 03 e 04 da referida licitação, a RECORRIDA:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Lote 03 – item 03: não apresentou verba para despesas relativas à NR 07 e à NR 09, itens obrigatórios por se tratar de saúde do trabalhador e riscos ambientais; deixou de apresentar custos com a reciclagem dos trabalhadores, sendo que é obrigatória a realização de reciclagem a cada 2 anos para exercer a atividade de vigilante; não apresentou custos de seguro garantia do contrato e tampouco de responsabilidade civil; e, também não apresentou ‘diversos itens’ de custos previstos, descumprindo o item 11.2.6 do Edital, o qual de forma clara impede a exclusão de despesas previstas. - Lote 03 – itens 18 e 19: deixou de cotar o intervalo intrajornada dos vigilantes que devem trabalhar em regime especial na jornada 12x36, sendo que a indenização do intervalo é prevista em lei e em Convenção Coletiva de Trabalho – CCT. Tais verbas correspondem a uma hora extra com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e, sendo verba indenizatória, deveriam constar como insumos para não gerar encargos. - Lote 04 – todos os itens: mesmos apontamentos indicados para o Lote 03, acima. <p>2.2.2 Ressaltou que os postos de serviço na jornada especial de 12x36 tiveram suas indenizações retiradas indevidamente, de forma contrária à legislação trabalhista.</p> <p>2.2.3 O Acórdão nº 4.621 do Tribunal de Contas da União – TCU possibilita que as propostas apresentadas com interpretações duvidosas sejam ajustadas, sem alteração do valor ofertado e alterando-se somente a lucratividade. Desta forma, a correção das planilhas durante o processo de análise das propostas é correta, desde que os valores tenham sido apresentados de forma irregular, ou com erros de cálculos ou outros vícios. Porém, no caso em questão, a licitante VIGFOZ não apresentou os valores, logo, não há o que se corrigir.</p>

Diante disso, a classificação da licitante VIGFOZ caracteriza-se como uma vantagem indevida, tendo em vista que os cálculos não consideraram os custos de determinadas verbas trabalhistas.

2.3 Por fim, contrariamente à sua fundamentação e aos termos da decisão recorrida, requereu que “seja mantida a decisão do Ilmo. Sr. Presidente, da Comissão Especial de Licitação do SESC/PR e SENAC/PR, ratificando, assim, a inabilitação da licitante Vigifoz Vigilância e Segurança Ltda.” (sic).

3 DAS CONTRARRAZÕES

3.1 Interposto o recurso, a Comissão Especial de Licitação, no dia 18 de janeiro de 2022, diante do que dispõe o Edital em seu item 14.7, abriu vista dele às demais licitantes, pelo prazo comum de 02 (dois) dias úteis, para eventual contrarrazões por quem de direito.

3.2 Em 20 de janeiro de 2022, a RECORRIDA VIGFOZ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela RECORRENTE FORCE VIGILÂNCIA LTDA. e, alegou, em suma, que:

3.2.1 Apresentou as planilhas de composição de custos e formação de preços com todos os custos previstos, bem como respondeu a todas as diligências realizadas pela Comissão de Licitação com as devidas correções.

3.2.2 Os custos relativos à NR 07 referem-se ao Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional – PCMSO e tais custos não podem e não estão previstos no demonstrativo de qualquer planilha. Além disso, o PCMSO é documento único da empresa para todas as suas atividades, sendo que não cabe repassar seu custo exclusivamente a um único contrato.

3.2.3 Já no que se refere à NR 09, que trata da avaliação e controle das exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos, alegou que não deve ser realizada pela empresa contratada, pois o local onde os serviços serão prestados são de propriedade do SENAC/PR e do SESC/PR e, caso houvesse alguma exposição, os próprios órgãos teriam informado em Edital.

3.2.4 O custo de reciclagem está devidamente previsto na planilha, na aba ‘Uniformes’.

3.2.5 O seguro garantia integra os custos operacionais e administrativos.

3.2.6 O intervalo intrajornada está nas planilhas, no módulo 4, linha 83.

3.2.7 Que os demais itens que a RECORRENTE alega não ter na planilha não possuem fundamento.

SENAC/PR

Rua André de Barros, 750.
Curitiba – PR – CEP 80010-080
Fax (041) 3219-4715
www.pr.senac.br

SESC/PR

Rua Visconde do Rio Branco, 931.
Curitiba – PR – CEP 80410-001
Fax (041) 3304-2188
www.sescpr.com.br



	<p>3.2.8 O entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU é no sentido de prestigiar a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do processo licitatório, a fim de buscar a proposta mais vantajosa.</p> <p>3.2.9 A RECORRIDA atendeu a todos os requisitos do Edital e na formação da sua planilha de composição de custos apresentou valor exequível. Ainda, alegou que a análise da exequibilidade deve ser realizada sobre o preço global e não de itens isolados da planilha.</p> <p>3.3 Por fim, requereu que seja indeferido o Recurso interposto pela RECORRENTE FORCE VIGILÂNCIA LTDA. e que seja mantida a decisão que declarou vencedora a RECORRIDA VIGFOZ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., permitindo que sejam sanados erros materiais nas suas planilhas de composição de custos e formação de preços.</p>
4	<p>DO PARECER TÉCNICO</p> <p>4.1 Diante das alegações elencadas em sede de recurso e de contrarrazões, a Comissão de Licitação solicitou análise e parecer às áreas técnicas das Entidades Licitadoras, para que externassem sua opinião sobre as questões suscitadas pela RECORRENTE e pela RECORRIDA.</p> <p>4.2 As áreas técnicas demandantes, após análise das razões de recurso e contrarrazões, informaram que:</p> <p>4.2.1 Os custos decorrentes da NR 07 e NR 09 estão previstos nos modelos de Planilhas de Composição de Custos e Formação de Preços anexas ao Edital devem ser suportados pela contratada.</p> <p>4.2.2 Durante as diligências realizadas junto à RECORRIDA, já haviam solicitado que fossem apontados os custos referentes à NR 07 e NR 09 na Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços (item B.4 dos modelos) e a RECORRIDA havia corrigido. No entanto, analisando a Proposta Definitiva, não foi possível localizar o referido item, motivo pelo qual solicitaram a realização de diligência junto a RECORRIDA, para que demonstrasse onde alocou tais custos.</p> <p>4.2.3 Em relação ao custo com reciclagem, a RECORRIDA demonstrou os valores nas PCCFPs, especificamente na rubrica 'uniformes / uniformes valor médio / reciclagem (custos)'.</p> <p>4.2.4 No que se refere ao seguro garantia, é possível identificar o respectivo custo na PCCFP da RECORRIDA no módulo 6.A.</p> <p>4.2.5 Não localizaram nas planilhas apresentadas pela RECORRIDA os valores referentes à responsabilidade civil, motivo pelo qual solicitaram a realização de diligência junto a RECORRIDA para que demonstrasse onde alocou tal custo.</p>

4.2.6 Em relação ao intervalo intrajornada, a RECORRIDA incluiu o respectivo custo no módulo 4.F, sendo certa a indenização apenas do intervalo suprimido (30 minutos, conforme possibilita cláusula do CCT da categoria). Ainda, a verba intrajornada para os postos 12x36 foi destacada nas planilhas 18 e 19.

4.3 Informaram também que, sobre a realização de diligências e a alegação da RECORRENTE de que a RECORRIDA não teria apresentado valores e que estes não poderiam ser corrigidos por não existirem nas planilhas, esclareceram que a RECORRENTE FORCE VIGILÂNCIA LTDA. também não apresentou os custos com vale transporte e fundo de formação profissional em suas planilhas originais e que também foi realizada diligência oportunizando à RECORRENTE a correção das planilhas, mantendo-se o valor total da proposta.

4.4 Em conclusão, a título de exemplo, informaram que os encargos sociais indicados no item 4 do Lote 3 da RECORRIDA correspondem a 75,69% (setenta e cinco inteiros e sessenta e nove centésimos por cento), percentual este maior do que os encargos sociais estimados pela RECORRENTE, que totalizam 68,1868% (sessenta e oito inteiros e mil oitocentos e sessenta e oito milésimos por cento), e que esta diferença absorve os valores não individualizados, sendo razoável afirmar que os valores totais individualizados por postos de trabalho das propostas das licitantes vencedoras são equivalentes.

5 DILIGÊNCIA

5.1 Com fundamento no disposto no item 13 do Edital, e em face da solicitação das áreas técnicas das Entidades Licitadoras, a Comissão de Licitação optou por realizar diligência a fim solicitar esclarecimentos acerca da Proposta Definitiva apresentada pela RECORRIDA VIGFOZ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., requerendo que demonstrasse onde alocou os custos referentes à NR 07 e NR 09 e ao seguro de responsabilidade civil, itens B.4 e B.13 respectivamente, dos modelos de Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços do ANEXO IV do Edital, e/ou como pretendia suportá-los.

5.2 A RECORRIDA respondeu a diligência e esclareceu que:

5.2.1 Os custos referentes à NR 07 e a NR 09 devem ser considerados como despesa administrativa. Como exemplo, indicou que o exame ASO tem custo de R\$ 17,00 (dezesete reais) por vigilante e, distribuído pelo período de 60 (sessenta) meses, daria um custo de R\$ 0,28 (vinte e oito centavos)/mês.



SENAC/PR

Rua André de Barros, 750.
Curitiba – PR – CEP 80010-080
Fax (041) 3219-4715
www.pr.senac.br

SESC/PR

Rua Visconde do Rio Branco, 931.
Curitiba – PR – CEP 80410-001
Fax (041) 3304-2188
www.sescpr.com.br

5.2.2 O custo referente ao seguro de responsabilidade civil está alocado na rubrica 'custos indiretos/des. adm. com garantia de contrato e supervisão' como 0,15% (quinze centésimos por cento), percentual informado na PCCFP definitiva. Ressaltou, ainda, que esse custo está previsto na apólice do seguro garantia.

5.3 Por fim, a RECORRIDA ressaltou que demonstrou no processo licitatório que possui capacidade operacional e financeira para executar o objeto da licitação, bem como que o valor proposto é exequível para os Lotes 03 e 04, comparando os preços por ela ofertados na licitação àqueles das demais licitantes.

6 DO MÉRITO

6.1 Em 14.01.2022, esta Comissão Especial de Licitação declarou a empresa VIGFOZ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. vencedora do certame para os Lotes 03 (Macrorregião Noroeste) e 04 (Macrorregião Centro-Sul), com respaldo no instrumento convocatório SENAC/SESC/PR/PP/Nº04/2021 e também nos pareceres exarados pelas áreas técnicas das Entidades Licitadoras.

6.2 Inconformada, a RECORRENTE FORCE VIGILÂNCIA LTDA., classificada em 4º (quarto) lugar para o Lote 03 e em 5º (quinto) lugar para o Lote 04, interpôs recurso administrativo, no qual alega que a Proposta da VIGFOZ, em especial as Planilhas de Composição de Custos e Formação de Preços, contêm, a seu ver, diversos erros.

6.3 No que diz respeito às alegações apresentadas em âmbito recursal e em sede de contrarrazões, esta Comissão tem o seguinte posicionamento:

DESPESAS RELATIVAS À NR 07 E À NR 09:

6.3.1 Tem razão a RECORRENTE ao afirmar que a RECORRIDA não apresentou em suas Planilhas de Composição de Custos e Formação de Preços referentes aos postos que compõem os Lotes 03 e 04 as verbas destinadas ao atendimento no previsto na NR 07 (saúde do trabalhador) e na NR 09 (riscos ambientais) do Ministério do Trabalho e Previdência.

6.3.1.1 Ao contrário do que afirma a RECORRIDA em suas contrarrazões, tais custos são de responsabilidade da contratada, e não das Entidades contratantes, uma vez que dizem respeito aos empregados daquela. Há, inclusive, disposição expressa a esse respeito no Anexo IX (Minuta do Instrumento de Contrato) do Edital:



SENAC/PR

Rua André de Barros, 750.
Curitiba – PR – CEP 80010-080
Fax (041) 3219-4715
www.pr.senac.br

SESC/PR

Rua Visconde do Rio Branco, 931.
Curitiba – PR – CEP 80410-001
Fax (041) 3304-2188
www.sescpr.com.br

PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2021 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA DESARMADA PARA O SENAC/PR E O SESC/PR

5.1 Sem prejuízo das obrigações inerentes à perfeita execução dos serviços que constituem o objeto contratual, descritas neste CONTRATO e na legislação vigente, são obrigações da CONTRATADA:
[...]

5.1.17 Apresentar ao CONTRATANTE, em até 30 (trinta) dias contados da data do presente CONTRATO, além de anualmente e sempre que houver alterações, os seguintes documentos assinados por profissional especializado:

5.1.17.1 Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO);

5.1.17.2 Programa de Prevenção de Risco Ambientais (PPRA);

5.1.17.3 Certificado de treinamento da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) constituída e/ou Certificado do Curso sobre Prevenção de Acidentes do Trabalho para o profissional designado da CIPA da CONTRATADA.

6.3.1.2 Há também previsão expressa de inclusão de tais custos nos modelos de Planilhas de Composição de Custos e Formação de Preços (Anexo IV do Edital), mais especificamente no item B.4 dos referidos modelos.

6.3.1.3 Sabe-se, ainda, que os modelos de Planilhas de Composição de Custos e Formação de Preços (Anexo IV do Edital) não são de uso obrigatório, uma vez que tal exigência seria desarrazoada. Contudo, os itens/rubricas neles contidos são considerados 'mínimos', como se vê do disposto no subitem 11.2.6 do Edital:

11.2.6 Ainda no que tange ao preenchimento das PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS (ANEXO IV), cada licitante deverá preenchê-las de acordo com seus custos próprios, de modo a demonstrar analiticamente a composição dos custos utilizados na formação do preço global da sua proposta, podendo inserir itens que não constem dos modelos mínimos propostos, mas não excluí-los.

6.3.1.4 É fato que a RECORRIDA não utilizou os modelos de Planilhas propostos pelas Entidades Licitadoras, o que não foi objeto de questionamento ou impedimento de sua participação na licitação, mas dificultou consideravelmente a análise da composição de seus custos pela Comissão e pelas áreas técnicas demandantes. Tanto é que foi necessária a realização de diligências para que a RECORRIDA demonstrasse onde estavam alocados determinados custos e realizasse correções formais, sem alterar o valor global de sua proposta (tudo devidamente documentado nos autos do processo).

6.3.1.5 Contudo, ainda que a RECORRIDA não tenha observado regra do Edital, não se mostra razoável, no presente caso, desclassificá-la com base exclusivamente nesse erro formal, que poderia ter sido corrigido por meio de diligência sem causar qualquer prejuízo às Entidades Licitadoras, às demais licitantes e à lisura do certame.

6.3.1.6 Sabe-se que é pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que, nos procedimentos licitatórios, não se deve agir com rigor exacerbado, mas sim privilegiar a obtenção da proposta mais vantajosa em detrimento do rigor formal. Assim

SENAC/PR

Rua André de Barros, 750.
Curitiba – PR – CEP 80010-080
Fax (041) 3219-4715
www.pr.senac.br

SESC/PR

Rua Visconde do Rio Branco, 931.
Curitiba – PR – CEP 80410-001
Fax (041) 3304-2188
www.sescpr.com.br



sempre foi o entendimento e a atuação desta Comissão, que oportunizou às licitantes (inclusive à própria RECORRENTE), de forma isonômica e transparente, a correção de erros sanáveis e a prestação de esclarecimentos por meio da promoção de diligências, tanto durante as fases de julgamento das propostas e dos documentos de habilitação quanto nesta fase recursal, com fundamento também em previsão editalícia (item 13 do Edital).

6.3.1.7 Desse modo, desclassificar a Proposta de menor valor é ato antieconômico, especialmente se considerado o fato de que há lastro na Proposta da RECORRIDA para arcar com as despesas relativas ao atendimento no previsto na NR 07 e na NR 09, conforme parecer emitido pelas áreas técnicas demandantes das Entidades Licitadoras.

6.3.1.8 Outrossim, a obrigação de apresentar às Entidades o PCMSO e o PPRA, anualmente e sempre que houver alterações, como se viu acima, está prevista em contrato e seu descumprimento pode ensejar a aplicação de penalidades administrativas à contratada e, até mesmo, a rescisão contratual. Ou seja, ainda que as despesas não tenham sido especificadas pela RECORRIDA em suas Planilhas de Composição de Custos e Formação de Preços, uma vez contratada ela terá que cumprir tal obrigação, deduzindo os valores dispendidos de seu lucro ou incluindo-os em seus custos administrativos já informados nas Planilhas, como afirmou na resposta à diligência realizada por esta Comissão em 21.01.2022.

6.3.1.9 Dessa forma, entendeu a Comissão que este argumento da RECORRENTE não merece prosperar.

CUSTOS RELATIVOS À RECICLAGEM DOS SEUS EMPREGADOS:

6.3.2 Alega a RECORRENTE que a RECORRIDA deixou de apresentar em suas Planilhas de Composição de Custos e Formação de Preços referentes aos postos que compõem os Lotes 03 e 04 verbas destinadas ao custeio da reciclagem dos seus empregados, cuja realização é obrigatória a cada 2 (dois) anos e condicionante para o exercício da atividade de vigilante.

6.3.2.1 Não assiste razão à RECORRENTE. Os referidos custos estão expressos nas Planilhas da RECORRIDA juntamente com a rubrica 'Uniformes', mais especificamente em 'Uniformes valor médio/reciclagem', como se vê nos documentos constantes do procedimento licitatório. A previsão foi confirmada em parecer emitido pelas áreas técnicas das Entidades Licitadoras em 21.01.2022.

CUSTOS RELATIVOS À GARANTIA DO CONTRATO E AO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL:

6.3.3 Outros custos que a RECORRIDA supostamente não fez constar em suas Planilhas de Composição de Custos e Formação de Preços referentes aos postos que compõem os Lotes

SENAC/PR

Rua André de Barros, 750.
Curitiba – PR – CEP 80010-080
Fax (041) 3219-4715
www.pr.senac.br

SESC/PR

Rua Visconde do Rio Branco, 931.
Curitiba – PR – CEP 80410-001
Fax (041) 3304-2188
www.sescpr.com.br



03 e 04, segundo a RECORRENTE, dizem respeito à garantia do contrato e ao seguro de responsabilidade civil.

6.3.3.1 No que tange ao custo da garantia do contrato, uma vez mais não tem razão a RECORRENTE. Vê-se nos documentos constantes do procedimento licitatório que a RECORRIDA previu esse custo em suas Planilhas no 'Módulo 6.A', juntamente com os custos indiretos.

6.3.3.2 Já no que se refere ao seguro de responsabilidade civil, realmente não foi possível localizar tal custo de forma expressa nas Planilhas da RECORRIDA. Assim, por se tratar de previsão editalícia, contida no item B.13 dos modelos de Planilhas de Composição de Custos e Formação de Preços (Anexo IV do Edital), e considerando, como já dito acima, que as licitantes poderiam inserir itens que não constassem dos modelos mínimos do Edital, mas não os excluir, esta Comissão optou por promover diligência junto à RECORRIDA para que esta demonstrasse onde alocou tal custo e/ou como pretende suportá-lo, uma vez contratada.

6.3.3.3 Em resposta à referida diligência, a RECORRIDA afirmou que o seguro de responsabilidade civil está contido no seguro garantia, que por sua vez consta dos custos administrativos, e assim deve ser entendido. Ocorre que a garantia contratual e o seguro de responsabilidade civil possuem finalidades distintas e, em geral, são contratados separadamente junto a seguradoras do ramo – tanto é assim que constam em rubricas diferentes nos modelos de Planilhas de Composição de Custos e Formação de Preços (Anexo IV do Edital, itens B.14 e B.13, respectivamente).

6.3.3.4 O seguro garantia visa cobrir eventuais prejuízos dos contratantes (Entidades Licitadoras) decorrentes da falta de cumprimento de obrigações contratuais assumidas pela contratada, ou seja, os contratantes são os verdadeiros beneficiários do seguro. Já o seguro de responsabilidade civil garante o reembolso de indenizações que o segurado venha a ser obrigado a pagar em consequência de lesões corporais ou danos materiais, por ele provocados involuntariamente (por omissão, negligência ou imprudência) a terceiros ou a pessoas pelas quais possa responder civilmente. Neste caso, a beneficiária do seguro é a própria contratada (RECORRIDA).

6.3.3.5 Entretanto, novamente invocando a observância da formalidade moderada, conforme entendimento uníssono do TCU, e considerando o parecer emitido pelas áreas técnicas das Entidades Licitadoras, que demonstra haver lastro na Proposta da Licitante para arcar com essa despesa, entendeu esta Comissão que não é razoável desclassificar a RECORRIDA por um erro meramente formal, que poderia ter sido corrigido por meio de diligência.

6.3.3.6 Assim, entende-se que o valor global proposto é suficiente para que a RECORRIDA cumpra com sua obrigação, devendo deduzir a despesa de seu lucro ou incluí-la nos custos

SENAC/PR

Rua André de Barros, 750.
Curitiba – PR – CEP 80010-080
Fax (041) 3219-4715
www.pr.senac.br

SESC/PR

Rua Visconde do Rio Branco, 931.
Curitiba – PR – CEP 80410-001
Fax (041) 3304-2188
www.sescpr.com.br



indiretos já informados nas Planilhas, como propôs na diligência realizada em 21.01.2022, não merecendo guarida, portanto, o argumento da RECORRENTE.

INTERVALO INTRAJORNADA DOS POSTOS 12X36:

6.3.4 Afirma a RECORRENTE que a RECORRIDA deixou de cotar a indenização referente ao intervalo intrajornada nos postos de regime especial, com jornada de 12x36 horas, que, a seu ver, seria equivalente a uma hora extra com 50% (cinquenta por cento) de acréscimo.

6.3.4.1 Ocorre que tal verba foi, sim, prevista pela RECORRIDA em suas Planilhas de Composição de Custos e Formação de Preços referentes aos postos que compõem os Lotes 03 e 04, mais especificamente no 'Módulo 4.F'.

6.3.4.2 Importante frisar que a indenização de apenas 30 (trinta) minutos de intervalo, como indicado pela RECORRIDA em suas Planilhas, está amparada na Cláusula Trigésima Quinta da CCT da categoria, que por sua vez tem fundamento no artigo 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho (com redação dada pela Lei nº 13.467/2017).

6.3.4.4 Destarte, entendeu-se que não tem amparo o argumento da RECORRENTE.

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE OUTROS CUSTOS PREVISTOS:

6.3.5 Embora a RECORRENTE cite também que a RECORRIDA "*não apresentou diversos itens de custos previstos, descumprindo o item 11.2.6 do Edital, o qual de forma clara impede a exclusão de despesas previstas*", não discriminou quais seriam esses itens faltantes, o que impede a análise da questão por esta Comissão.

6.3.5.1 Cumpre salientar que as áreas técnicas das Entidades Licitadoras não vislumbraram outros itens faltantes nas Planilhas da RECORRIDA além daqueles para os quais foram realizadas diligências (devidamente registradas no processo), não havendo, portanto, fundamento na argumentação da RECORRENTE.

AJUSTES NAS PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS:

6.3.6 Argui a RECORRENTE que somente são cabíveis ajustes nas Planilhas durante o processo de julgamento das propostas quando houver valores apresentados de forma irregular, tais como erros de cálculos ou vícios não constatados durante a elaboração dos referidos documentos.

6.3.6.1 A seu ver, os 'erros' cometidos pela RECORRIDA e apontados por ela em suas razões de recurso não são passíveis de correção, uma vez que a RECORRIDA não apresentou valores para determinadas rubricas e, portanto, os valores simplesmente não existem.

6.3.6.2 Primeiramente, é válido lembrar que a própria RECORRENTE deixou de apresentar valores para algumas rubricas em suas Planilhas de Composição de Custos e Formação de Preços – como os relativos ao vale-transporte de seus empregados e à contribuição para o Fundo de Formação Profissional, previsto na CCT da categoria – e a ela não é possibilitada a

correção de tais erros, por meio de diligência formal e sem a alteração do valor global de sua proposta. Surpreende, agora, sua alegação de que o expediente do qual se utilizou não pode ser aplicado à RECORRIDA.

6.3.6.3 Ocorre que as falhas nas propostas de ambas das licitantes – RECORRENTE e RECORRIDA – são evidentes, não necessitando de análises mais aprofundadas para sua constatação, e podem ser supridas sem a alteração do valor global da proposta ou qualquer afronta aos princípios da licitação e à lisura do certame, razão pela qual lhes foi autorizada a correção em sede de diligências.

6.3.6.4 Ainda, as correções foram objeto de análise técnica criteriosa, sempre se levando em consideração a existência de lastro para compensar eventuais falhas e, especialmente, tendo em vista a exequibilidade das propostas. A título exemplificativo, veja-se que a diferença de valor entre os preços globais propostos para o Lote 03 pela RECORRIDA (R\$ 1.751.709,24) e pela RECORRENTE (R\$ 1.755.000,00 – classificada em quarto lugar no certame) é de apenas R\$ 3.290,76, ou seja, menos de 0,2%, o que demonstra a plena exequibilidade e equivalência das propostas.

6.3.6.5 Por fim, totalmente descabida a afirmação da RECORRENTE de que a não desclassificação da proposta da RECORRIDA por esta Comissão constitui “*indicativo de que não entende como uma obrigação o pagamento aos trabalhadores dos seus devidos direitos*”. Ora, não cabe às Entidades Licitadoras ou a qualquer pessoa ‘entender como obrigação’ ou não o pagamento de direitos dos trabalhadores, mas tão somente cumprir e fazer cumprir as leis dos quais tais direitos decorrem. Tanto é assim que não faltam exemplos na minuta do instrumento de contrato (Anexo IX do Edital) da exigência por parte dos contratantes de cumprimento da legislação aplicável à espécie, tais como previsão de apresentação pela contratada de extensa documentação comprobatória de obrigações trabalhistas, sociais e tributárias para liberação dos pagamentos mensais, fiscalização ativa do contrato, aplicação de sanções administrativas e possibilidade de rescisão contratual, dentre outros.

6.4 Assim, levando-se em consideração o entendimento exposto acima, esta Comissão Especial de Licitação concluiu que as alegações da RECORRENTE não merecem prosperar, devendo ser mantida a decisão original que declarou vencedora do certame para os Lotes 03 e 04 a empresa VIGFOZ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

7 DA CONCLUSÃO

SENAC/PR

Rua André de Barros, 750.
Curitiba – PR – CEP 80010-080
Fax (041) 3219-4715
www.pr.senac.br

SESC/PR

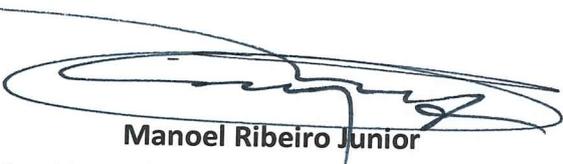
Rua Visconde do Rio Branco, 931.
Curitiba – PR – CEP 80410-001
Fax (041) 3304-2188
www.sescpr.com.br



7.1 Em observância do disposto no artigo 23 dos Regulamentos de Licitações e Contratos do SENAC e do SESC e ao subitem 14.9 do EDITAL SENAC/SESC/PR/PP/Nº04/2021, encaminhamos o presente Recurso Administrativo e as Contrarrazões para julgamento pela autoridade competente, com as seguintes conclusões:

7.2 Com relação ao Recurso interposto pela empresa **FORCE VIGILÂNCIA LTDA.**, opinamos pelo seu **CONHECIMENTO**, eis que presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, pelo **INDEFERIMENTO** do pedido nele formulado e a consequente **MANUTENÇÃO** da decisão original desta Comissão Especial de Licitação, publicada em 14 de janeiro de 2022, com o fim de declarar a **RECORRENTE VIGFOZ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. VENCEDORA** dos Lotes 03 e 04 do certame pelos fatos e fundamentos acima expostos.

Curitiba-PR, 27 de janeiro de 2022.


Manoel Ribeiro Junior
Presidente da Comissão Especial de Licitação


Neuralice Cesar Maina
Membro da Comissão Especial de Licitação


Otílio Mônaco
Membro da Comissão Especial de Licitação


Roberto Hernando Barco
Membro da Comissão Especial de Licitação


Sigismundo Mazurek
Membro da Comissão Especial de Licitação


Thatiana de Fátima Tavares Benato
Apoyo da Comissão Especial de Licitação


Juliana Tonelli Kranz
Advogada
OAB/PR 30207

